



0 0 0 8 6 3 2 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00033200.1.00339/00032

Classe 2100: Mandado de Segurança Individual

Impetrantes: Diretório Central dos Estudantes da UFAM, Centro Acadêmico de Direito 17 de janeiro, Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, Cícero Augusto Mota Cavalcante, Adriano Fernandes Ferreira

Impetrada: Magnífica Reitora da Universidade Federal do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Central dos Estudantes da UFAM, Centro Acadêmico de Direito 17 de Janeiro, Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, Cícero Augusto Mota Cavalcante e Adriano Fernandes Ferreira, contra suposto ato coator imputado à Reitora da Universidade Federal do Amazonas, objetivando seja deferida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de suspender o calendário acadêmico até o trâmite final do presente feito, assim como se abstenha de realizar a convocação do Conselho Universitário, extraordinariamente, para deliberar sobre a suspensão do calendário.

Afirmam os Impetrantes que objetivam, com o presente *mandamus*, a sustação de eminente possibilidade de violação ao direito líquido e certo dos docentes de ministrarem suas aulas e dos discentes de receberem a instrução educacional, diante da possibilidade de suspensão do calendário acadêmico, com efeitos retroativos, pela autoridade Impetrada.

Alegam que, na qualidade de representantes dos discentes e docentes da Fundação Universidade Federal do Amazonas, vêm-se na iminência de terem seus direitos vilipendiados por ato administrativo do CONSUNI – Conselho Universitário da UFAM, que foi instado a se manifestar sobre eventual suspensão do calendário acadêmico.

Narram que, em 26/5/2005, a Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas (ADUA), Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (Andes-SN) convocou os professores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), para Assembleia Geral com a finalidade de deliberarem sobre a deflagração da greve pela categoria, a qual foi adiada para o dia 09/06/2015, em virtude de divergência quanto ao cômputo dos votos dos docentes lotados no interior do Estado do Amazonas.

Argumentam que apesar do resultado ter sido de 292 votos favoráveis à greve e 271 votos contrários, além de 4 abstenções, a ADUA decretou um movimento grevista fraudulento, em atropelo ao órgão máximo da entidade, qual seja, a Assembleia Geral, fato que foi comprovado pelo baixíssimo número de votantes que se posicionaram a favor da greve.

Ressaltam que a questão será objeto de ação de nulidade a ser apresentada com a finalidade de se reconhecer a ilegalidade e ilegitimidade da Assembleia realizada no dia 09/05/2015,



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00033200.1.00339/00032

uma vez que foi integralizada a votação com votos de professores que não estavam presentes na ocasião.

Mencionam que o Presidente da ADUA encaminhou ofício à Reitora da Universidade e ao Presidente do CONSUNI, tendo como assunto a Convocação Extraordinária do Conselho para deliberarem sobre a suspensão do calendário acadêmico, em vista da consequente nulidade das atividades docentes exercidas a partir da deflagração da greve, o que gerou o processo administrativo n. 23105.023697/2015.

Relatam que no ano de 2012 foi submetida ao CONSUNI uma solicitação análoga e, naquela ocasião, mais precisamente em 25/09/2012, foi aprovada pelo Conselho Universitário da UFAM, a pretensão do movimento paredista, reconhecendo a suspensão do calendário a partir de 17/05/2012, considerando-se nula toda aula realizada neste interregno.

Sustentam que se impõe a concessão da segurança diante da possibilidade de anulação das aulas ministradas e da suspensão do calendário acadêmico, e que, sendo o número de professores que aderiram ao movimento paredista significativamente inferior aos dos professores que desejam manter suas atividades laborais, a ADUA protocolou o referido pedido junto à Reitoria da Universidade a fim de subjugar todos os professores a suspenderem suas atividades ainda que discordem da greve.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 25/153 – rolagem única e-Jur.

Despacho no qual o Juízo reservou-se a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada (fl. 155).

Pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes às fls. 159.

Informações da autoridade (fls. 163/166) em que argúi ser de competência exclusiva do Conselho Universitário a decisão sobre a suspensão do calendário acadêmico, nos termos do art. 12, inc. IX do Estatuto da UFAM.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, esclarece este Juízo Federal que a natureza, legitimidade, forma, adequação e validade de inserção socioeconômica do movimento grevista ora em curso por professores da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS **não poderiam e nem estão sendo analisados nesta ação de Mandado de Segurança.**

Em face do movimento grevista, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de suspender o calendário acadêmico em virtude da greve deflagrada pelos servidos da instituição

A seu turno, a autoridade Impetrada arguiu não poder adotar individualmente



0 0 0 8 6 3 2 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00033200.1.00339/00032

qualquer posição no sentido de suspender ou não o calendário acadêmico, porquanto se trata de matéria de competência do Conselho Universitário. Contudo, à fl. 161 dos autos, verifico que a autoridade realizou a convocação do Conselho, na qualidade de **Presidente do CONSUNI**, para reunião extraordinária a se realizar no dia 03/07/2015 às 08:30h, ocasião em que serão apreciadas as demandas encaminhadas pela ADUA-Seção Sindical/ANDES e pelos signatários do “Movimento Estamos em Aula”. Desta feita, **reconheço a legitimidade da Reitora da Universidade para figurar no polo passivo do presente mandamus**, em virtude da função ocupada de Presidente do Conselho Universitário.

Na sequência, esclareço que a concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei n.º12.016/2009.

A Magna Carta assegura, *dentre outros direitos*, aquele de liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, bem como de igualdade de condições de acesso e permanência nas Instituições voltadas à Educação (art.206, incs.I e II, CF/88).

Na mesma Carta Política (art.37, inc.VII, CF/88), há previsão de **direito de greve** que se traduz em ferramenta legítima para defesa de interesses de trabalhadores em todas as esferas, devendo **ser exercido, contudo**, dentro dos lindes estabelecidos em norma específica (Lei n.º7.783/89), e **ser reprimido qualquer abuso**.

Registre-se que a **suspensão do calendário acadêmico** constitui mecanismo comumente utilizado em greves de membros de Instituições de Ensino, com vistas a fortalecer o movimento; mas propicia a **invalidação** de qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período correspondente, postergando para após o fim do movimento paredista, a definição de **novo** calendário acadêmico hábil a permitir a conclusão de carga horária de disciplinas do semestre letivo e eventual colação de grau, quanto aos finalistas.

A matéria debatida nos autos possui, *portanto*, imensa relevância em virtude da eminente *possibilidade* de suspensão do calendário acadêmico da instituição, hábil a causar prejuízo aos alunos e aos professores que não pretendem aderir ao movimento paredista. Circunstância bastante a autorizar a intervenção judicial. A ratificar o entendimento aqui esposado, tenho por conveniente trazer à colação o seguinte excerto jurisprudencial:]

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS CORPOS DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. RESOLUÇÃO N.º 076/2001, CEPE. SUSPENSÃO CALENDÁRIO ACADÊMICO.



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00033200.1.00339/00032

EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE ENSINO E APRENDIZADO. ART. 206, INC. II, CF. 1 - A edição da Resolução n.º 076/2001, por ato do reitor da universidade, suspendendo o calendário acadêmico, sob o único fundamento de greve de professores e servidores, é ilegal. 2 - A suspensão do calendário acadêmico, desconsiderando as atividades dos professores que não aderiram à greve, fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, expressamente preceituados no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal. 3 - Remessa oficial improvida. (TJ-PR, Processo n.º122599-8, acórdão n.º21647, Relator: Hirosê Zeni, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/09/2002 e data da publicação: 07/10/2002). **Sem destaques no original.**

Diante do quadro alinhado, *num juízo sumário*, tenho como presente a plausibilidade jurídica das ponderações entabuladas pelos Impetrantes (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, eis que a suspensão do calendário acadêmico constitui instrumento apto a destituir de validade aulas e avaliações realizadas no período e postergar a conclusão do semestre.

Mercê do exposto, hei por bem **CONCEDER** a medida liminar requestada para **determinar** à Autoridade Impetrada, Magnífica Reitora da Universidade Federal do Amazonas e Presidente do CONSUNI, que:

- a) **ABSTENHA-SE** de suspender o calendário acadêmico até o trâmite final do presente feito ou ulterior determinação judicial em sentido diverso, sob pena de responsabilização criminal, civil e político-administrativa sua e dos demais integrantes do CONSUNI, que atuam sob sua Presidência.
- b) **CIENTIFIQUE** todos os membros do CONSUNI e demais presentes na reunião extraordinária convocada para o **dia 03/07/2015, às 08:30h** acerca do teor desta decisão liminar, registrando tal comunicação na ata respectiva.



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00033200.1.00339/00032

Ocioso ponderar que as considerações acima se cingem ao plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise a ser realizada a final.

Cumpra-se por intermédio de Oficial de Justiça Plantonista.

Intimações necessárias.

Manaus, 1 de julho de 2015.

assinado eletronicamente
Marília Gurgel R. de Paiva e Sales
**JUÍZA FEDERAL DA 6ªVF, RESPONDENDO
CUMULATIVAMENTE PELA 3ªVF**